

**PROJETO DE LEI Nº 684/2019**

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE OS RIOS DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RPP) E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado CARLOS MINC**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Consideram-se Rios de Preservação Permanente os cursos de água ou trechos destes com características excepcionais de beleza cênica ou dotados de valor ecológico, histórico ou recreativo, que apresentem integridade ambiental ou possam ser restaurados e cujas águas fluam livremente.

Art. 2º - A declaração como rio de preservação permanente visa a:

- I – assegurar condições para os usos múltiplos sustentáveis;
- II - manter a integridade ambiental e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos fluviais e suas margens e, excepcionalmente, das planícies de inundação;
- III - proteger paisagens fluviais de beleza cênica notável;
- IV – manter a vazão ambiental ao longo de todo o seu percurso;
- V – garantir o meio de vida de pescadores artesanais.

§1º - Entende-se por vazão ambiental a quantidade, sazonalidade e qualidade das águas correntes e níveis da água necessários para manter ecossistemas aquáticos que, em contrapartida, sustentam culturas humanas, economias, modos de vida sustentáveis e o bem-estar.

§2º - Os rios declarados como de Preservação Permanente poderão ser objeto de obras de renaturalização de canais, recuperação de margens degradadas e implantação de parques urbanos e rurais e outros tipos de áreas protegidas ao longo das margens;

Art. 3º - Ficam proibidos, nos rios de preservação permanente:

- I. a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio;
- II. a lavra de recursos minerais, tais como areias, cascalhos, seixos rolados e outros;
- III. o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas fluviais;
- IV. a implantação de barragens para quaisquer fins, bem como obras de retificação e canalização;

V. a captação ou derivação de recursos hídricos cuja soma seja superior à vazão ambiental a ser mantida naturalmente em todas as seções ao longo do percurso;

VI. A execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei.

Art. 4º - São rios de preservação permanente:

- I. O Rio Macacu, que flui para a baía de Guanabara;
- II. Os rios Santana e São Pedro, afluentes da margem esquerda do Rio Guandu;
- III. Os rios Mazomba-Cação, Ingaíba, São Bráz, do Saco, Saí e Muriquí (ou da Prata), situados na bacia hidrográfica da Baía de Sepetiba;
- IV. Os rios Mambucaba e Perequê-Açu, que fluem para a baía da Ilha Grande;
- V. O Rio São João, entre as nascentes e o remanso da represa de Juturnaíba e o trecho a jusante da barragem de Juturnaíba até a foz;
- VI. O rio Macaé, das nascentes até a foz;
- VII. O rio Macabu, desde a jusante da barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Macabu até a foz na lagoa Feia;
- VIII. O rio Imbé, das nascentes até a foz na lagoa de Cima;
- IX. O Rio Paraíba do Sul, no segmento entre a ponte da Estrada do Contorno em Piraí até o remanso do reservatório da Usina Hidrelétrica de Simplício, no segmento entre a barragem da Usina de Simplício e a primeira ponte a montante da Usina Hidrelétrica de Ilha dos Pombos e no segmento entre a barragem da Usina Hidrelétrica de Ilha dos Pombos e a foz.

Parágrafo Único - Outros rios poderão ser declarados como de Preservação Permanente mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Fica criada a Rede Fluminense de Rios de Preservação Permanente, contendo informações sobre os rios, suas características ambientais e seus usos e a legislação protetora.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental competente:

- I - gerenciar a Rede Fluminense de Rios de Preservação Permanente;
- II - promover a mobilização social visando a proteção dos rios de preservação permanente;
- III - produzir o Manual oficial de Gerenciamento dos Rios de Preservação Permanente, consolidando os procedimentos para monitoramento, outorga, ordenamento dos usos múltiplos e recuperação dos canais e margens e o patrulhamento fluvial;

Parágrafo Único - Para assegurar a proteção e o uso público dos Rios de Preservação Permanente, fica o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDHI) autorizado a financiar a elaboração de projetos de recuperação

e/ou renaturalização de rios e margens e de concepção de áreas protegidas fluviais ao longo das margens.

Art. 7º - O órgão ambiental competente elaborará o Mapa de Diretrizes para Licenciamento Ambiental de empreendimentos hidrelétricos, mostrando os rios aptos e inaptos para instalação de empreendimentos hidrelétricos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 04 de Junho de 2019.

Carlos Minc  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

Naturais do Estado do Rio de Janeiro são chamadas de “fluminense”, palavra que tem origem no latim “fluminis”, que significa rio. Em nosso estado, muitos rios de médio e grande porte encontram-se barrados ou canalizados, impactando negativamente os usos múltiplos e a biodiversidade aquática.

O presente projeto-de-lei, alinhado a iniciativas internacionais e nacionais consagradas, fornece um instrumento de gestão adicional aqueles dispostos na Lei Estadual de Recursos Hídricos. O PL objetiva manter amostras íntegra de rios fluminenses, ou parte dos cursos, onde a água ainda flui livremente, sem prejudicar os usos mais nobres de abastecimento humano e da agricultura.

Especialistas afirmam que manter a correnteza é um fator crucial para a biodiversidade dos rios. Sem ela, a perda de espécies é inevitável (Allan, J.D. and Flecker, A.S. 1993. Biodiversity conservation Running Waters: Identifying the major factors that threaten destruction of riverine species and ecosystems. BioScience, 43 (1): 32-43).

O PL institui no Estado do Rio de Janeiro a figura dos rios de preservação permanente, que são aqueles com excepcional beleza ou dotados de valor ecológico, histórico ou turístico, em ambientes silvestres pouco alterados, que são destinados aos usos múltiplos. Releva mencionar que em 27 de abril de 2004, o Governo de Minas Gerais sancionou a Lei no 15.082, dispondo sobre os “Rios de Preservação Permanente”. No Rio Grande do Sul, a FEPAM produziu o “Mapa de Diretrizes para Licenciamento Ambiental de PCH’s e CGHs” definindo os rios aptos e inaptos para construção de empreendimentos hidrelétricos. O mapa foi aprovado pela Resolução CONSEMA 388/2018.

As iniciativas supramencionadas encontram-se alinhadas as políticas públicas

do Canadá (1984) e dos Estados Unidos (1997), denominadas Canadian Heritage Rivers System (CHRS - <http://chrs.ca/about/>) e American Heritage Rivers ([https://en.wikipedia.org/wiki/American\\_Heritage\\_Rivers](https://en.wikipedia.org/wiki/American_Heritage_Rivers)), respectivamente, que visam preservar a integridade ambiental de rios com características naturais e culturais de destaque, através de políticas públicas participativas que assegurem a gestão no longo prazo. No Plano Global, a UNESCO desenvolve o programa “Rivers and Heritage”, com a finalidade de apoiar atividades para gestão e proteção dos rios (<https://whc.unesco.org/en/activities/810>).

Cabe mencionar que o Rio de Janeiro foi o estado pioneiro no tratamento legal das vazões ecológicas. Em 1999, a lei que institui a política estadual de recursos hídricos (Lei 3239, de 02 de agosto de 1999) estabeleceu: “todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime” (parágrafo único do art. 13). É a única lei estadual que menciona este aspecto. Decorridos quase vinte anos, até o momento não foi regulamentada.

A determinação de vazões ambientais como instrumento de gestão para assegurar a integridade ambiental de ecossistemas fluviais e ao mesmo tempo assegurar a alocação de água para a sociedade tem mobilizado engenheiros e cientistas de diversos países. No cenário internacional, o termo mais empregado é “environmental flow” (vazão ambiental). Em 2008, cientistas e profissionais que atuam na gestão ambiental da água consolidaram os avanços em políticas, ciências e práticas em vazão ambiental na Declaração de Brisbane e Agenda Global para Vazão Ambiental – 2018 (“Brisbane Declaration and Global Action Agenda on Environmental Flows”, 2018) durante o 10o Simpósio Internacional de Rios e a Conferência Internacional de Vazão Ecológica realizada em Brisbane, Austrália.

Dez anos depois, a Declaração de 2007 foi revista no âmbito do 20o Simpósio Internacional de Rios e Conferência Internacional de Vazão Ecológica, ocorrida em 2017 novamente em Brisbane, Austrália (ARTHINGTON A.H. et al, 2018. The Brisbane Declaration and Global Action Agenda on Environmental Flows (2018). Front. Environ. Sci. 6:45. doi: 10.3389/fenvs.2018.00045)

Na “Brisbane Declaration and Global Action Agenda on Environmental Flows – 2018”, a vazão ambiental (“environmental flow” ou “e-flow”, como vem sendo chamada), foi assim definida por consenso.

“Vazão ambiental exprime a quantidade, sazonalidade e qualidade das águas correntes e níveis da água necessários para manter ecossistemas aquáticos

que, em contrapartida, sustentam culturas humanas, economias, modos de vida sustentáveis e o bem-estar. Nesta definição, ecossistemas aquáticos incluem rios, riachos, nascentes, matas ribeirinhas, planícies de inundação e outras áreas úmidas, lagoas e corpos de água costeiros como lagoas e estuários, e ecossistemas dependentes de águas subterrâneas.“

(“Environmental flows describe the quantity, timing, and quality of freshwater flows and levels necessary to sustain aquatic ecosystems which, in turn, support human cultures, economies, sustainable livelihoods, and well-being.” In this definition, “Aquatic ecosystems include rivers, streams, springs, riparian, floodplain and other wetlands, lakes, coastal waterbodies, including lagoons and estuaries, and groundwater-dependent ecosystems”)

### Legislação Citada

### Atalho para outros documentos

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20190300684	<b>Autor</b>	CARLOS MINC
<b>Protocolo</b>	004527	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**



### **Datas:**

<b>Entrada</b>	04/06/2019	<b>Despacho</b>	04/06/2019
<b>Publicação</b>	05/06/2019	<b>Republicação</b>	

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saneamento Ambiental
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 05.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 06.:Minas e Energia
- 07.:Economia Indústria e Comércio
- 08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 684/2019

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20190300684			
 	▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE OS RIOS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RPP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20190300684 =&gt; {Constituição e Justiça Saneamento Ambiental Defesa do Meio Ambiente Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Minas e Energia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>	05/06/2019	Carlos Minc
→	<a href="#">Distribuição =&gt; 20190300684 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: RODRIGO BACELLAR =&gt; Proposição 20190300684 =&gt; Parecer: Pela Constitucionalidade</a>	02/03/2020	
→	<a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20190300684 =&gt; CARLOS MINC =&gt; A imprimir e à Mesa Diretora.</a>	28/04/2021	
→	<a href="#">Distribuição =&gt; 20190300684 =&gt; Comissão de Saneamento Ambiental =&gt; Relator: GUSTAVO SCHMIDT =&gt; Proposição 20190300684 =&gt; Parecer:</a>		

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/930d68e12b280f338325840f006133a9?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba>